

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a tipificação criminal e a responsabilização civil e penal de condutas que envolvam a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais, estabelece regras para prevenção, bloqueio e remoção desses materiais em plataformas digitais e demais meios de comunicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Esta Lei assegura a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, prevenindo, reprimindo e punindo a prática de sexualização ou adultização de menores em qualquer meio de comunicação, inclusive plataformas digitais, bem como sua promoção, monetização, difusão ou incentivo por algoritmos e recursos de recomendação.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sexualização infantil: qualquer forma de exposição, representação, produção, manipulação ou simulação de ato de natureza sexual envolvendo criança ou adolescente, por qualquer meio, inclusive artístico, humorístico, publicitário ou de entretenimento;

II – Adultização: inserção ou incentivo de criança ou adolescente em contextos, comportamentos, expressões, vestimentas, linguagens ou situações próprias da vida adulta, capazes de prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social;

III – Plataformas digitais: todo e qualquer serviço, rede social, aplicativo, site, ferramenta ou aplicação online que permita a publicação, transmissão, hospedagem, exibição, compartilhamento, armazenamento, monetização ou recomendação de conteúdos;

IV – Conteúdo manipulado digitalmente: qualquer material gerado ou alterado por inteligência artificial, edição gráfica ou técnica similar, que simule, insira ou reproduza a imagem ou voz de criança ou adolescente em contextos de sexualização ou adultização.

Art. 3º – Praticar, permitir, incentivar, financiar, patrocinar, produzir, divulgar, distribuir, armazenar, compartilhar ou monetizar conteúdo que sexualize ou adultize criança ou adolescente:



Pena: reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta for praticada:

I – por meio de recursos digitais de manipulação ou inteligência artificial;

II – de forma reiterada ou profissional;

III – com intuito comercial ou de obtenção de vantagem econômica;

IV – por agente que exerça profissão, função ou cargo que envolva relação de confiança, cuidado ou autoridade sobre a vítima.

§ 2º – O responsável legal que, dolosa ou culposamente, permitir, facilitar ou não impedir que criança ou adolescente sob sua guarda participe de tais conteúdos incorre nas mesmas penas, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 4º – Criar, manipular ou difundir imagem, áudio ou vídeo de criança ou adolescente em contexto de sexualização ou adultização, ainda que fictício, simulado ou por meio de avatar, boneco virtual ou personagem animado que reproduza características identificáveis de menor de idade:

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 5º – Os responsáveis legais, autores, patrocinadores, produtores, intermediadores, distribuidores e plataformas digitais responderão solidariamente pelos danos morais, materiais e coletivos decorrentes das violações previstas nesta Lei, independentemente das sanções penais aplicáveis.

Parágrafo único – A indenização civil não excluirá a obrigação de custear tratamento psicológico e acompanhamento especializado à vítima, a ser definido judicialmente.

Art. 6º – As plataformas digitais e demais provedores de aplicação de internet deverão:

I – adotar mecanismos automáticos e humanos para detecção, bloqueio preventivo e remoção imediata de conteúdos vedados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após denúncia ou detecção;

II – impedir que algoritmos, mecanismos de busca, ferramentas de recomendação ou sistemas de publicidade priorizem, indiquem ou monetizem conteúdos que violem esta Lei;

III – manter canais acessíveis, seguros e gratuitos para denúncias, inclusive anônimas, com protocolo e acompanhamento do status da análise;



IV – cumprir ordens de bloqueio, preservação de provas e fornecimento de dados expedidas por autoridades competentes;

V – realizar, no mínimo semestralmente, relatórios públicos de transparência sobre as medidas adotadas para cumprimento desta Lei.

§ 1º – O descumprimento sujeita a plataforma infratora a multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ocorrência, podendo ser cumulada com suspensão temporária das atividades no território nacional ou cassação de autorização de funcionamento.

§ 2º – As penalidades previstas neste artigo aplicam-se independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º – Serão bloqueadas de forma definitiva as contas que:

I – produzam, publiquem ou divulguem conteúdos de sexualização ou adultização infantil;

II – reiteradamente consumam, interajam, curtam, comentem ou compartilhem tais conteúdos;

III – tentem burlar os sistemas de detecção e bloqueio estabelecidos pelas plataformas.

§ 1º – As plataformas deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes o bloqueio das contas, preservando e encaminhando provas e registros de acesso.

§ 2º – As informações deverão incluir dados de busca, interações, histórico de recomendações, registros de IP e eventuais vínculos com outros perfis, inclusive em diferentes plataformas.

Art. 8º – Constitui agravante específico para aplicação de pena:

I – quando a conduta resultar em grave abalo psicológico ou induzir a vítima a comportamento sexual precoce;

II – quando houver transmissão ao vivo (streaming) da conduta;

III – quando houver uso de crianças ou adolescentes em desafios, trends ou formatos virais em redes sociais com conteúdo sexualizado ou adultizado.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo padrões técnicos de monitoramento, denúncia, cooperação e troca de informações com autoridades nacionais e internacionais, inclusive para bloqueio de conteúdos hospedados no exterior.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tipifica e criminaliza condutas relacionadas à sexualização e adultização de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais, bem como atribui responsabilidade civil, penal e administrativa a todos os envolvidos, inclusive plataformas digitais, anunciantes e responsáveis legais.

O avanço das tecnologias de produção e disseminação de conteúdos, aliado à lógica de monetização e engajamento das redes sociais, vem expondo crianças e adolescentes a formas sofisticadas e persistentes de sexualização, seja pela manipulação de imagens, pela inserção forçada em padrões estéticos e comportamentais adultos, ou pela promoção de desafios e tendências de teor sexual velado.

Essas práticas, além de violarem frontalmente a dignidade e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ECA, produzem danos psicológicos irreparáveis, fomentam a exploração sexual e comprometem o desenvolvimento saudável.

A proposta ora apresentada contempla:

- definição objetiva dos conceitos de sexualização e adultização;
- inclusão de condutas envolvendo manipulação digital e inteligência artificial;
- previsão de agravantes para casos de transmissão ao vivo, lucro financeiro ou posição de autoridade sobre a vítima;
- sanções severas para plataformas digitais que não bloquearem, removerem e denunciarem conteúdos proibidos;
- medidas de preservação de provas e fornecimento de dados para investigação;
- bloqueio definitivo de contas reincidentes.

A regulamentação prevista garantirá a padronização de mecanismos de denúncia, monitoramento e cooperação internacional, considerando que grande parte do conteúdo circula e é hospedado fora do território nacional.

Diante da gravidade e da urgência do tema, conclamo os(as) nobres colegas a se unirem na aprovação desta proposição, como instrumento eficaz de proteção da infância e da adolescência, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal: dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS

Apresentação: 12/08/2025 16:43:44.920 - Mesa

PL n.3930/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253628294900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

